

DIAMANTE AZUL: ESTUDO DE CASO DOS ASPECTOS DE CONCILIAÇÃO E EFICIÊNCIA ELÉTRICA PARA ALCANCE DO OBJETIVO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL 16 NA JUSTIÇA FEDERAL DO MARANHÃO, À LUZ DO PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO DA JUSTIÇA FEDERAL - CICLO 2015-2020

Data de aceite: 01/03/2024

Erica de Sousa Costa

Universidade Federal do Tocantins;
Pós-graduada em Gestão Pública pela
Universidade Federal do Maranhão

Maria da Conceição Pereira de Sousa

Universidade Federal do Maranhão;
Mestre em Administração pela
Universidade Federal de Santa Maria

Edith Maria Barbosa Ramos

Universidade Federal do Maranhão;
Departamento de Direito; Doutora em
Políticas Públicas pela Universidade
Federal do Maranhão

Nacional de Justiça (CNJ) para boa prática realizada na SJFMA, na 8ª edição do Prêmio Conciliar é Legal, de 2017, a refletir na paz do ODS 16. Revela-se que a SJFMA se destaca no cumprimento da meta energia elétrica no ciclo 2015-2020, a reverberar na eficácia das instituições com base no ODS 16. Destaca-se, ainda, o enfoque dado à vertente histórico-cultural na SJFMA, em razão da sua cultura institucional, que valoriza a gestão pública à luz da teoria sociointeracionista de Vygotsky. A análise dos dados revela que a SJFMA apresenta evidências da paz e da eficácia, alinhadas ao ODS 16, a denotar o significado de excelência, baseado na teoria da aprendizagem significativa de Ausubel.

PALAVRAS-CHAVE: Objetivo de Desenvolvimento Sustentável. Justiça Federal. Gestão pública. Teoria sociointeracionista. Aprendizagem significativa.

INTRODUÇÃO

A chamada para a consecução dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU), tem se ampliado

RESUMO: A presente pesquisa tem por objetivo analisar a aplicação do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 16 (ODS 16) no contexto da Seção Judiciária Federal do Maranhão (SJFMA), considerando a relação entre os aspectos de paz, conciliação, eficácia e eficiência elétrica, à luz do Planejamento Estratégico, ciclo 2015-2020. Nesse sentido, desenvolveu-se um estudo exploratório, com método dedutivo, a partir do levantamento bibliográfico-documental, aliado ao uso de técnicas de análise do discurso e estudo de caso. Evidencia-se a premiação concedida pelo Conselho

na seara internacional. Nesse compasso, é conveniente pontuar que no Brasil o princípio da eficiência é reputado como princípio contemporâneo da Administração Pública, inserido no Art. 37 da Constituição Federal de 1988 (CF/88). Da mesma forma, são válidas as ações destacadas em instituições que seguem a determinação constitucional contida no Art. 225 da CF/88.

A esse respeito, sob a dinâmica do século XXI, denota-se que a atuação das organizações sustentáveis tem ganhado notoriedade, a espelhar critérios dignos de registro. A temática da sustentabilidade tem expressiva repercussão, em especial, por dialogar com os ODS que, no Poder Judiciário brasileiro, é evidenciada, sobretudo, no tangente ao ODS 16: Paz, Justiça e Instituições Eficazes.

Vale ponderar que a pesquisa se volta para o estudo no âmbito do Poder Judiciário, na esfera da Justiça Federal, concentrando-se no exame do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), direcionando o olhar para a Seção Judiciária Federal do Maranhão (SJFMA). Nessa linha de pensamento, a pesquisa em tela é norteadada pela seguinte problemática: *Como a SJFMA conseguiu se evidenciar pelos aspectos da conciliação e da eficiência elétrica, a vislumbrar o alcance do ODS 16, a partir do Planejamento Estratégico da Justiça Federal, ciclo 2015-2020?*

Assim, como objetivo principal buscou-se analisar a aplicação do ODS 16 no âmbito da SJFMA. Para tanto, elencou-se alguns objetivos específicos: (i) localizar a prática que enfatiza os conceitos da conciliação no âmbito da SJFMA; (ii) identificar a apuração da meta energia elétrica na órbita da Seção Judiciária; e (iii) desvendar os elementos paz e instituição eficaz na ambiência da Seção Judiciária consoante ao ODS 16, com base no Planejamento Estratégico da Justiça Federal, ciclo 2015-2020.

O estudo de caso é relevante, pois agrega, de modo acadêmico, saberes que fomentam a observância do ODS 16 na realidade das instituições do sistema de justiça. Em complemento, consiste em investigação que tende trazer resultados significativos para a sociedade, uma vez que estimula os cuidados com a questão ambiental, a repercutir no fortalecimento da cultura sustentável nas organizações.

Portanto, o trabalho apresenta, na introdução, os pontos articuladores deste estudo de caso, para, na sequência, explicitar as concepções teóricas da pesquisa. Em seguida, demonstra-se a metodologia aplicada, para, posteriormente, evidenciar a análise e discussão dos dados gerados além das considerações finais e referências que nortearam o estudo.

O MEIO AMBIENTE COMO DIREITO FUNDAMENTAL DA PESSOA HUMANA

A biodiversidade, as florestas e a água são articuladas como patrimônio de cunho internacional (Barbosa, 2013). Logo, é conveniente destacar a necessidade de conservação desses elementos com enfoque no bem comum. Inclusive, o Art. 225 da CF/88 reconhece o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito de todos. Ademais,

determina que o aludido direito constitui bem de uso comum do povo, pontuando-o como salutar na qualidade de vida e demarcando que cabe ao poder público, e também à coletividade, a incumbência da defesa e da preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado em prol da presente geração e das que estão por vir (Brasil, 1988). Então, Moraes (2017) e Bulos (2015) ensinam que o meio ambiente consiste em direito: (i) fundamental; (ii) humano; e (iii) de terceira geração. Em sintonia, Mendes, Coelho e Branco (2009) asseveram que parte expressiva dos estudiosos defendem que, na dimensão constitucional do mundo, o capítulo da CF/88 sobre o meio ambiente é tido como um dos mais avançados e modernos.

Lenza (2019) lembra que as postulações difundidas na Carta Republicana de 1988 ancoram o conteúdo que versa acerca do meio ambiente, assinalando a amplitude das preleções expressas e a forma cuidadosa com que a matéria foi tratada para assegurar a válida proteção do meio ambiente. Aliás, pertine observar que é atribuição do Poder Judiciário advogar o direito das gerações que estão por vir e diligenciar a urgência climática (Bauer, 2022). Além disso, vale ressaltar que, apesar da conservação do meio ambiente por si só não garantir a saúde, é componente fundamental (Napolitano; Haonat; Emin, 2003). Sob esse prisma, Machado e Resende (2019, p. 757) advertem que é essencial ter um meio ambiente com equilíbrio e protegido, a fim de que coexistam um conjunto de fatores bióticos e abióticos que auxiliem no crescimento completo da vida qualitativa e, por conseguinte, uma vida com honra. Desse modo, desencadeia-se que o resguardo do meio ambiente repercute na concepção de vida digna.

Nessa linha de compreensão, Seiffert e Cemillo (2022, p. 173) explanam que a sociedade, como um todo, persiste em razão das atuais gerações educarem as demais, o que revela a origem do princípio da sustentabilidade. Nesse sentido, o trabalho e a educação são basilares para a consubstanciação da sociedade. Por consequência, vale afirmar que a sustentabilidade diz respeito à aptidão do sujeito ou agrupamento de pessoas de permanecerem incluídos em certo lugar sem afetá-lo de forma prejudicial, de modo a danificá-lo integralmente, permitindo, então, posterior restauração ou recuperação (Caldas; Silva; Barroso, 2020).

Nessa conjuntura, a compreensão da sustentabilidade instiga a interpretação sobre aspectos sociais, ambientais e, também, econômicos, pois: “os instrumentos econômicos e a tributação ambiental podem oferecer, além da valorização do recurso natural, [...], um poderoso estímulo à mudança comportamental, no sentido de privilegiar a prevenção e a precaução. [...]” (Borges; Merlin, p. 367-368, 2018). De tal maneira, articula-se o caminho econômico para incrementar a preservação do meio ambiente. Entende-se, pois, que no cenário brasileiro, sobremodo pela situação social bastante desprovida de uniformidade, é indispensável, nos diálogos sobre reforma fiscal verde, a atenção para a tributação não afetar a essencialidade de recursos a que todos têm direito (Borges; Merlin, 2018). Nessa linha de pensamento, Silva (2018, p. 1745) destrincha que: “[...] se, para implementar uma estratégia sustentável, atribui-se um preço aos recursos naturais, este preço terá um estatuto político e não econômico, pois, como já remarcado, a natureza é necessária à produção do valor. [...]”

Apura-se, de tal maneira, a relação principiológica que abarca as questões de cunho ambiental. Dessa forma, na perícia de Kassmayer (2009, p. 95) e sob o enfoque de envergadura sustentável, desvencilha-se que: “[...] o suposto equilíbrio ambiental a que o legislador se refere deve ser interpretado como o ambiente sustentável, que permita a todos vida digna e, principalmente, a continuidade dos processos ecológicos sem intervenções humanas destrutivas.” Com base nisso, confirma-se a relevância da temática ambiental como direito da pessoa humana. Por sua vez, traz-se a percepção de Yoshida e Penna (2021, p. 89): “restou comprovado que das inovações de grande importância no ordenamento jurídico a partir da Constituição Federal de 1988, foi o Direito Coletivo que deu guarida a bens antes concebidos de forma individualista ou estritamente patrimonialista [...].”

A partir dessa postulação, ratifica-se a importância do direito ao meio ambiente como direito fundamental do sujeito. Em acréscimo a isso, Silveira e Filter (2021, p. 23) pontuam que “a paralisação das políticas sustentáveis se dá em diferentes níveis de cognição por parte dos agentes ambientais e políticos, seja na urgência imediata da realização de políticas econômicas, seja na descrença científica [...].” Assim, constata-se que a questão ambiental esbarra nos interesses econômicos e na percepção frágil atribuída ao aspecto científico.

Desse modo, articula-se a importância científica da análise de políticas que privilegiem os cuidados com a questão ambiental. Inclusive, é condizente lembrar que “[...] os povos indígenas e seus territórios são agentes indispensáveis para a solução da crise climática e para que o Brasil cumpra as metas assumidas diante da comunidade internacional. [...].” (Brasil, 2022, n. p.). Então, se faz necessária a proteção dos povos indígenas com vistas em trabalhar o meio ambiente como direito fundamental do sujeito. Nesse compasso, para entendimento da lição, cumpre explicar: “os conhecimentos tradicionais associados ao patrimônio genético da biodiversidade (CTA) integram o patrimônio cultural brasileiro e são direitos coletivos especialmente protegidos pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 [...].” (Moreira; Conde, 2017, p. 180).

Logo, deduz-se que a efetiva proteção ao meio ambiente está associada com o amparo à cultura dos povos tradicionais que acreditam no diálogo com a natureza. Isso porque eles adotam a filosofia que atribui um valor maior e significados específicos para os elementos do meio ambiente (deus sol, deus lua, deus rio, deus floresta etc). Diante disso, averigua-se a cultura como ponto de evidência nas interlocuções focalizadas no meio ambiente. Aliás, a união e luta dos povos tradicionais em face da expropriação das suas terras, florestas e identidades, ajustada à constatação de que os agentes regionais na atualidade almejam o crescimento, é um evento que constantemente merece ser ponderado (Barbosa, 2013).

Com base nisso, observa-se a necessária interação com o aspecto cultural quando o assunto é o meio ambiente ecologicamente equilibrado. Então, os saberes dos povos tradicionais têm estirpe no campo do direito sob a ótica cultural, na vertente de direitos difusos e coletivos, caracterizados como direitos intelectivos de uma coletividade (Moreira, 2013). Por isso, o fator cultural é articulado como ponto relevante no diálogo que tangencia os cuidados com o meio ambiente como direito fundamental da pessoa humana.

COMPOSIÇÃO METODOLÓGICA

Guimarães, Ramos e Muniz Neto (2022) explicam que cada evidênciação apurada a partir das investigações científicas retrata um elemento a mais fixado na grande edificação inacabada e interminável da erudição, eis que a aspiração pela sabedoria é aspecto primordial da essência do homem. Por conseguinte, uma constatação extraída com base em pesquisa ilustra um fator a ser incorporado na expressiva confecção da competência, pois o anseio pela informação é ponto fundamental da condição humana.

Assim, essa pesquisa caracteriza-se como exploratória, de método dedutivo, uma vez que a apreciação considera a matriz do Conselho da Justiça Federal (CJF), que norteou a gestão da Justiça Federal no ciclo 2015-2020. Nesse sentido, a presente investigação se desprende de uma concepção geral e vai ao encontro da aplicação desses vetores (adoção de soluções alternativas de conflito e responsabilidade ambiental) na realidade da SJFMA. Isto é, parte-se de um olhar geral para uma ótica específica. “A dedução consiste em tomar como ponto de partida afirmações teóricas de caráter geral, que funcionam como premissas supostamente aplicáveis a determinada situação problemática particular que o pesquisador pretende desenvolver [...]” (Fonseca, 2009, p. 48).

E ainda, se vale do tipo bibliográfico, pois dialoga com estudiosos do conteúdo desenredado no trabalho, já que a revisão bibliográfica “[...] tem como finalidade conduzir o leitor à pesquisa de determinado assunto, proporcionando o saber.” (Fachin, 2006, p. 120). Como aspecto procedimental, a pesquisa enquadra-se como documental, pois investiga alguns documentos, tais como o Mapa Estratégico da Justiça Federal, ciclo 2015-2020, anexo na Resolução CJF 313/2014. Logo, sedimenta-se em Gil (2009), o qual leciona que as pesquisas documentais se atêm ao emprego de recursos que até então não foram explorados na dimensão científica.

O estudo aplica a análise do discurso, tendo em vista que desvela os dados contidos no contexto de instrumentos explorados para deslinde da investigação. Apura-se no site do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) evidência que demonstra a vitória da Justiça Federal para boa prática no segmento de composição consensual de conflitos na 8ª edição do Prêmio Conciliar é Legal, de 2017 (CNJ, 2018). Ademais, perquire-se o relatório de desempenho do Plano de Logística Sustentável (PLS) do TRF1, no âmbito da SJFMA, ano 2020, que atesta a eficiência elétrica da SJFMA para o ciclo 2015-2020 (Brasil, 2021). Essas análises, por sua vez, foram feitas por meio da análise do discurso para depreender o sentido e significado contidos nos textos, a revelar, nesse viés, a concepção de “excelência” pela premiação nacional (CNJ, 2018) e pela durabilidade da eficiência elétrica (Brasil, 2021).

Nesse sentido, esclarece-se o porquê do título “diamante azul” para esta pesquisa. A expressão faz referência à “excelência” da SJFMA, a qual aponta a efetividade da paz (eficiência/qualidade) e do campo instituições eficazes (eficácia/resultados) (BRASIL, 2023). Ainda sobre análise do discurso, convém informar que “[...] o importante é captar a marca

linguística e relacioná-la ao contexto sócio-histórico.” (Caregnato; Mutti, 2006, p. 682). Emprega-se também o estudo de caso, ante a ênfase para os elementos paz e instituições eficazes do ODS 16, os quais se evidenciam no contexto da SJFMA. Afinal, como pontua Yin (2001, p. 21), o estudo de caso “[...] permite uma investigação para se preservar as características holísticas e significativas dos eventos da vida real – tais como [...] processos organizacionais e administrativos [...], relações internacionais e a maturação de alguns setores.”

Gil (2009) inclusive aponta que o estudo de caso facilita um entendimento de forma adequada da questão investigada. Além disso, trata-se de um detalhamento feito com exame de um fenômeno ou circunstância no próprio local, sendo realizado o detalhamento apropriado, a alcançar a maior proposição, de importante utilidade (Fachin, 2006). Portanto, o estudo de caso deve aglutinar elementos como: severidade, objetivação, originalidade e coerência (Prodanov; Freitas, 2013). Então, realiza-se uma pesquisa exploratória, com emprego do método dedutivo. Ademais, pesquisa bibliográfico-documental, análise do discurso e estudo de caso.

ANÁLISE DA APLICAÇÃO DO ODS 16 NA SJFMA À LUZ DO PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO DA JUSTIÇA FEDERAL (CICLO 2015-2020)

Investiga-se o impacto do ODS 16: Paz, Justiça e Instituições Eficazes (ONU, 2021) na ambiência da SJFMA. Demonstra-se, por consequência, a importância que a SJFMA concede ao aspecto de gestão (Brasil, 2014) e ao de educação (ENFAM, 2017a; ENFAM, 2017b). Então, é válido resgatar a trilha histórica do TRF1 referente à gestão pública, voltando-se o olhar para a SJFMA (Brasil, [2017?]). Logo, verifica-se o reconhecimento a boa prática denominada Câmara de Mediação em Direito de Saúde (CAMEDS), condecorada pelo CNJ na 8ª edição do Prêmio Conciliar é Legal, de 2017 (CNJ, 2018), como mostra a Figura 1.

Categoria JUIZ INDIVIDUAL (Justiça Federal)	
Vencedores	Juiz Federal Jorge Alberto Araújo de Araújo (Justiça Federal do Maranhão – Tribunal Regional Federal da 1ª Região)
	Juiz Federal Paulo Marcos Rodrigues de Almeida (Justiça Federal de São Paulo – Tribunal Regional Federal da 3ª Região)
'CAMEDS – Câmara de Mediação em Direito de Saúde'	

Figura 1 – 8ª edição do Prêmio Conciliar é Legal do CNJ

Fonte: Adaptado de CNJ (2018, p. [2]).

Depreende-se que esse evento demonstra respeito ao Planejamento Estratégico da Justiça Federal, ciclo 2015-2020, que apresenta, em seus processos internos, a adoção de soluções alternativas de conflito (Brasil, 2014). Desvela-se que esse ato demarca ponto histórico da SJFMA, a repercutir na configuração da perspectiva da paz atinente ao ODS

16 (ONU, 2021). Detecta-se o foco para a adoção de soluções alternativas de conflito na esfera da SJFMA, a revelar harmonia com o Planejamento Estratégico da Justiça Federal, ciclo 2015-2020 e evidenciar a importância da sustentabilidade na ambiência organizacional. Logo, pondera-se que, em um Estado consolidado, de tipo federativo, como é o caso brasileiro, o emprego de meios econômicos e financeiros em políticas de cunho ambiental deve adequar-se com as atribuições partilhadas no âmbito constitucional, estipuladas para os entes federativos, assim como com as determinações do federalismo fiscal (Tupiassu; Fadel; Gros-Désormeaux, 2019). Então, o aspecto econômico que configura a sustentabilidade deve se pautar pelas postulações constitucionais do Brasil.

Por conseguinte, apura-se que a SJFMA se evidencia adimplente à meta energia elétrica (a conceber eficiência elétrica) desde 2015 (Brasil, 2021), contemplando o Planejamento Estratégico da Justiça Federal, ciclo 2015-2020, que levanta a responsabilidade ambiental como atributo de valor da instituição (Brasil, 2014). Assim, a análise do relatório de desempenho do PLS/TRF1/SJFMA, ano 2020, deslinda ponto congruente para o cumprimento da meta energia elétrica no ciclo 2015-2020 (Brasil, 2021). Revelam-se, nesse estudo de caso, fatos da Seção Judiciária que promovem o alcance do ODS 16 (ONU, 2021), como é possível observar na Figura 2.

ODS 16 (Paz e Instituições Eficazes) na SJFMA
<i>Paz</i> : 'CAMEDS – Câmara de Mediação em Direito de Saúde' (2018)
<i>Instituições Eficazes</i> : Eficiência elétrica (2015-2020)

Figura 2 – Caracterização do ODS 16 na SJFMA

Fonte: Autoras da pesquisa.

A partir da Figura 2, evidencia-se uma construção de marcos que referenciam a instituição como sustentável. Note-se que a defesa da paz e a solução pacífica dos conflitos são princípios que guiam o Brasil nas relações internacionais (Brasil, 1988). Vale registrar que a mediação e a conciliação são mecanismos citados na política judiciária nacional de tratamento adequado de conflitos de interesses no Poder Judiciário brasileiro (CNJ, 2010). Nessa prerrogativa, a conciliação, a mediação e qualquer outro meio consensual deve ser incentivado por magistrados, causídicos, integrantes da Defensoria Pública e do Ministério Público (Brasil, 2015). Também assim, o Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) legitima, com expressa explanação em parte própria, as audiências de conciliação ou mediação (Brasil, 2015).

A esse respeito, cabe explicar “[...] uma solução criada pelas próprias partes envolvidas em uma ação judicial, desde que negociada de forma isonômica, sempre é melhor que uma solução *heterogênea*, dada por alguém que vê aquele problema de fora.” (Araújo, 2020, n. p., grifo do autor). Em sintonia, Tartuce e Brandão (2021) revelam conhecimento apurado

quando apontam que ainda é necessário encarar tópicos delicados que envolvem o sistema iniciado pelos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC's).

Lessa Neto (2021) reverbera cristalino saber quando argumenta que a audiência de mediação ou conciliação merece ser demarcada pelos seguintes aspectos: informalidade, flexibilidade, oralidade, protagonismo da atuação das partes no diálogo e negociação das alternativas para resolução do conflito. O mediador ou conciliador tem que adotar a técnica mais pertinente para o caso e para proporcionar a negociação entre os atores. Não convém ter formalidades e sim o uso de linguagem conveniente a ensejar a efetividade da participação democrática dos envolvidos na elaboração da transação. A audiência exemplar tem que ser assinalada pela flexibilidade e ser feita com a cooperação das pessoas que fizeram parte do ato.

Ademais, tem-se que, na atualidade, a eficiência é tida como princípio da Administração Pública (Brasil, 1988; Pessoa, 2020). Desse modo, a eficiência se desdobra na gestão pública, que se volta para a qualidade na prestação de serviços (Freitas, 2007 *apud* Pessoa, 2020). A CAMEDS demonstra qualidade eficiente e possui reconhecimento de sua prática, a qual contempla critérios específicos como restauração das relações sociais, criatividade, replicabilidade, alcance social, desburocratização, efetividade e satisfação do usuário (CNJ, 2017), a ilustrar o emprego do princípio da eficiência (Brasil, 1988) dentro do contexto da SJFMA.

Denota-se ainda a atenuação de gastos com a eficiência elétrica aferida (Brasil, 2021), a revelar aplicação do princípio da eficiência no âmbito da SJFMA (Brasil, 1988). Não menos importante, aliado aos elementos apresentados, traz-se ao bojo da discussão o meio ambiente como um direito no ordenamento jurídico brasileiro (Brasil, 1988; Kassmayer, 2009; Mendes, Coelho, Branco, 2009; Bulos, 2015; Moraes, 2017; Lenza, 2019; Bauer, 2022). Assim, a Figura 3 resume a associação das ideias expostas, com base no Planejamento Estratégico da Justiça Federal, ciclo 2015-2020.

Planejamento Estratégico ciclo 2015-2020 na SJFMA
<i>'CAMEDS – Câmara de Mediação em Direito de Saúde' (2018): Adoção de soluções alternativas de conflito</i>
<i>Eficiência elétrica (2015-2020): Responsabilidade ambiental</i>

Figura 3 – Planejamento Estratégico da Justiça Federal - ciclo 2015-2020

Fonte: Autoras da pesquisa.

Descortina-se, no horizonte histórico da SJFMA, no correspondente ao Planejamento Estratégico, ciclo 2015-2020, a aplicação de influentes saberes sobre gestão pública, a concentrar esforços nas seguintes dimensões: processos internos e valor institucional (Brasil, 2014). Apuram-se, logo, ponderações que embasam a consubstanciação do ODS 16 (Brasil, 1988; Kassmayer, 2009; Mendes, Coelho, Branco, 2009; Brasil, 2015; Bulos, 2015; Moraes,

2017; Lenza, 2019; Araújo, 2020; Lessa Neto, 2021; ONU, 2021; Tartuce, Brandão, 2021; Bauer, 2022), considerando-se o Planejamento Estratégico da Justiça Federal, ciclo 2015-2020 (Brasil, 2014).

Sob tal ângulo, Machado e Resende (2019) afirmam que inexiste dignidade humana sem ambiência que favoreça o bem-estar, a saúde e a vida, ou seja, que promova ao sujeito uma qualidade de vida saudável. Tratam-se, portanto, de aspectos que estão interligados, haja vista que a ambiência no qual o sujeito habita precisa proporcionar qualidade de vida para que ele possa desfrutar de dignidade. Nesse raciocínio, tem-se que a consolidação de interesses ecológicos, econômicos e sociais se relaciona com a educação ambiental, pois a cultura sustentável inserida nas instituições tende a contribuir com a sociedade. Quanto a isso, Lakomy (2014) aponta que, sob o ponto de vista de Vygotsky, as colaborações da cultura, da linguagem e das interações sociais são impactantes para o aprimoramento social e histórico do indivíduo. Nesse sentido, denota-se que a cultura se desdobra como agente estimulador da desenvoltura intelectual.

Evidencia-se que a SJFMA se destaca em virtude de sua cultura institucional, na qual, ao longo dos anos, se valoriza a gestão pública. Averigua-se a gestão da SJFMA como meio para fomento da sustentabilidade, tendo em vista que a SJFMA revela características de completude (associada com o significado “excelência”) no tangente ao ODS 16 na vertente histórica e cultural. Isso mostra conexão tanto com a teoria sociointeracionista formulada por Vygotsky – a qual postula que a cultura, a linguagem e as interações sociais estimulam o desenvolvimento da aprendizagem (Lakomy, 2014; Nogueira; Leal, 2015) – quanto com a aprendizagem significativa explicitada por Ausubel – que defende a importância de se atribuir um significado na construção de conhecimentos (Ausubel; Novak; Hanesian, 1980; Nogueira; Leal, 2015).

A esse respeito, destaca-se o significado empregado nesse estudo, ao trabalhar a concepção do “diamante azul” com a SJFMA, pelo fato de a mesma congregar elementos requisitados no ODS 16, isto é, o aspecto paz se reflete na conciliação promovida pela CAMEDS, e, o aspecto instituições eficazes reluz nas ações de eficiência elétrica da Seção Judiciária, o que notabiliza o papel da SJFMA para com a sociedade. Vale ressaltar que as duas teorias da aprendizagem estão articuladas no segmento da educação de magistrados no Brasil (ENFAM, 2017a). Logo, a SJFMA alcança o ODS 16, conciliando os aspectos paz e instituições eficazes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo de caso visou analisar a relação entre a conciliação e a vertente da paz, e o nexo entre a eficiência elétrica e a perspectiva instituições eficazes do ODS 16 na realidade da SJFMA, centrando-se no Planejamento Estratégico da Justiça Federal, ciclo 2015-2020. Destaca premiação para boa prática relacionada aos meios consensuais de resolução de

conflitos, denominada CAMEDS, efetivada dentro do contexto da SJFMA, concedida pelo CNJ na 8ª edição do Prêmio Conciliar é Legal, de 2017. Tal evidência revela-se como acontecimento histórico na análise da SJFMA, o que mostra a ênfase da Seção para o segmento paz inserido no ODS 16. Ainda com base no aludido Planejamento Estratégico, constata-se que a SJFMA se sobressai pelo alcance da meta energia elétrica (2015 até 2020), destacando-se como uma instituição eficaz quanto ao ODS 16. Aliado a isso, tem-se que a SJFMA se destaca por conta da sua cultura institucional, a qual historicamente, valoriza a gestão pública.

Por assim dizer, entende-se também que a Seção Judiciária se realça na observância do ODS 16, relativo à linha histórico-cultural sob o olhar da teoria sociointeracionista de Vygotsky. Não menos importante, imprime ainda o significado da “excelência” na integralidade da SJFMA, à luz da concepção teórica de Ausubel quanto à aprendizagem significativa, quando esta preenche os critérios do ODS 16, sendo, por isso, aqui associada a um “diamante azul”. Em suma, a pesquisa demonstrou como a SJFMA, em observância ao ODS 16, na sua política de gestão, contribuiu para disseminar aspectos da cultura sustentável como estratégia de sensibilização do fazer jurídico. Por fim, é conveniente o empreendimento de outros estudos em semelhante linha de raciocínio, de modo a aprimorar as contribuições sobre alcance da paz e da eficácia nas instituições à luz do ODS 16.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Jorge Alberto Araújo de. A Justiça Federal e as conciliações complexas: a necessidade de uma efetiva mudança de paradigmas. **JOTA**, Coluna da AJUFE, 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/ajufe/justica-federal-conciliacoes-complexas-03092020>. Acesso em: 10 jan. 2022.

AUSUBEL, David Paul; NOVAK, Joseph Donald; HANESIAN, Helen. **Psicologia Educacional**. 2. ed. Rio de Janeiro: Interamericana, 1980.

BARBOSA, Jonismar Alves. **O agronegócio da soja e o direito fundamental de acesso à propriedade dos povos tradicionais em Santarém – Pará**. 2013. 167 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Instituto de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Pará, Belém, 2013.

BAUER, Luciana. A norma de direito intergeracional climático: a proteção contra mudanças climáticas como norma constitucional e constitutiva do Estado. **Direito Hoje** [on line], Porto Alegre, jan. 2022. Disponível em: https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=2271. Acesso em: 28 fev. 2022.

BORGES, Felipe Garcia Lisboa; MERLIN, Lise Vieira da Costa Tupiassu. A (in) viabilidade da reforma fiscal verde no BRASIL. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 15, n. 33, p. 347-375, set./dez. 2018. DOI: 10.18623/rvd.v15i33.1243.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil [de] 1988**. Brasília, DF: Senado Federal/Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Brasília, DF. 2015. Dispõe sobre o Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 20 nov. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **STF começa a analisar ações constitucionais sobre desmatamento na Amazônia**. Brasília, DF. 2022. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=484431&ori=1>. Acesso em: 7 abr. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (1. Região). **Mapa estratégico da Justiça Federal 2015-2020**: Anexo Resolução CJF 313/2014. [Brasília, DF]. 2014. Disponível em: <https://portal.trf1.jus.br/data/files/10/D0/67/F4/2651051094923CF4052809C2/Mapa%20Estrategico%20da%20Justica%20Federal%202015-2020%20-%20Anexo%20Res.%20CJF%20313.jpg>. Acesso em: 27 jun. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (1. Região). **Relatório**: PLS 2020. [Brasília, DF]. 2021. Disponível em: https://portal.trf1.jus.br/data/files/79/50/79/01/26AD7710AC878D77833809C2/Relat_rio%20PLS%20-2020.pdf. Acesso em: 19 nov. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (1. Região). Seção Judiciária do Maranhão. **Histórico da Seção Judiciária do Maranhão**. Texto: Juiz Federal Rubem Lima de Paula Filho. [São Luís. 2017?]. Disponível em: <https://portal.trf1.jus.br/sjma/institucional/centro-de-memoria/historia/historia.htm>. Acesso em: 20 jan. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (3. Região). **Eficaz/Eficiente/Efetivo**. [São Paulo, SP]. 2023. Disponível em: <https://www.trf3.jus.br/emag/emagconecta/conexaoemag-lingua-portuguesa/eficaz-eficiente-efetivo>. Acesso em: 27 jun. 2023.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CALDAS, Roberto Correia da Silva Gomes; SILVA, Camila Barreto Pinto; BARROSO, Saulo Furtado. A transversalidade horizontal sistêmico-integrativa da dimensão ambiental de desenvolvimento sustentável: uma conceituação em evolução. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 17, n. 38, p. 41-68, 2020. DOI: 10.18623/rvd.v17i38.1749.

CAREGNATO, Rita Catalina Aquino; MUTTI, Regina. **Pesquisa qualitativa**: análise de discurso versus análise de conteúdo. 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/tce/a/9VBbHT3qxByvFctbZDZHgNP/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 14 ago. 2023.

CNJ. **Prêmio Conciliar é Legal 8ª edição (2017)**. 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2018/02/66351ab83a8eadc24ba0d9049c7c077a.pdf>. Acesso em: 2 abr. 2021.

CNJ. **Regulamento do Prêmio Conciliar é Legal (VIII Edição)**. [Brasília, DF]. 2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2017/10/8256f047da158fe947f59c2f6921eb53.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2023.

CNJ. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. [Brasília, DF]. 2010. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_125_29112010_03042019145135.pdf. Acesso em: 22 set. 2021.

ENFAM. **Diretrizes pedagógicas da Enfam para formação e aperfeiçoamento de magistrados.** [Apêndice A]. Brasília, DF: ENFAM. 2017b. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/116264/Res_7_2017_Enfam_Diretrizes_Pedagogicas_Enfam_%20Apendice_A.pdf. Acesso em: 2 jul. 2023.

ENFAM. **Resoluções da Enfam.** [Brasília, DF]. 2017a. Disponível em: <https://www.enfam.jus.br/institucional/legislacao/resolucoes-da-enfam/>. Acesso em: 25 maio 2023.

FACHIN, Odília. **Fundamentos de metodologia.** São Paulo: Saraiva, 2006.

FONSECA, Maria Guadalupe Piragibe da. **Iniciação à pesquisa no direito:** pelos caminhos do conhecimento e da invenção. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa.** São Paulo: Atlas, 2009.

GUIMARÃES, Claudio Alberto Gabriel; RAMOS, Paulo Roberto Barbosa; MUNIZ NETO, José Mariano. O conhecimento científico e a pesquisa jurídica: uma proposta metodológica a ser aplicada ao estudo dos consórcios públicos no âmbito do federalismo brasileiro. *In*: RAMOS, Paulo Roberto Barbosa; CARVALHO, Márcia Haydée Porto de; RAMOS, Edith Maria Barbosa. **Crise democrática e direitos fundamentais.** Curitiba: CRV, 2022.

KASSMAYER, Karin. **Cidade, riscos e conflitos socioambientais urbanos:** desafios à regulamentação jurídica na perspectiva da justiça socioambiental. 2009. 259 f. Tese (Doutorado em Meio Ambiente e Desenvolvimento) – Pós-graduação em Meio Ambiente e Desenvolvimento, da Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2009. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 11 maio 2021.

LAKOMY, Ana Maria. **Teorias cognitivas da aprendizagem.** Curitiba: InterSaberes, 2014.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado.** 23.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

LESSA NETO, João Luiz. A solução consensual de controvérsias e a audiência de conciliação ou de mediação no CPC/2015. *In*: MEDEIROS NETO, Elias Marques de *et al.* **Reflexões sobre os cinco anos de vigência do código de processo civil de 2015.** São Paulo: Escola Superior de Advocacia OAB-SP, 2021.

MACHADO, Carlos Augusto Alcântara; RESENDE, Augusto César Leite de. Tecnologia, meio ambiente e democracia: reflexões necessárias. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, v. 6, n. 3, p. 749-771, set./dez. 2019. DOI: 10.5380/rinc.v6i3.59847.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional.** 33. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MOREIRA, Eliane Cristina Pinto; CONDE, Leandro Barbalho. A Lei nº. 13.123/2015 e o retrocesso na proteção dos conhecimentos tradicionais. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 14, n. 29, p. 175-205, mai./ago. 2017. DOI: 10.18623/rvd.v14i29.1017.

MOREIRA, Eliane. **O direito dos povos tradicionais sobre seus conhecimentos associados à biodiversidade:** as distintas dimensões destes direitos e seus cenários de disputa. 2013. Disponível em: <http://commons.cc/antropi/wp-content/uploads/2013/02/moreira.pdf>. Acesso em: 22 fev. 2023.

NAPOLITANO, Angela Aparecida; HAONAT, Ângela Issa; EMIN, Raquel Milene Balogh. O direito ambiental e suas implicações na saúde humana. **Revista de Direito Sanitário**, [S. l.], v. 4, n. 3, p. 95-106, 2003. DOI: 10.11606/issn.2316-9044.v4i3p95-106.

NOGUEIRA, Makeliny Oliveira Gomes; LEAL, Daniela. **Teorias da aprendizagem**: um encontro entre os pensamentos filosófico, pedagógico e psicológico. Curitiba: InterSaber, 2015.

ONU. **Objetivos de desenvolvimento sustentável**. [Brasília, DF]. 2021. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 26 nov. 2021.

PESSOA, Robertônio. **Direito administrativo e democracia**. Rio de Janeiro: Lumen juris, 2020.

PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar de. **Metodologia do trabalho científico**: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

SEIFFERT, Elaine Cristina Pamplona; CEMILLO, Eliane Juraski. Responsabilidade Socioambiental: dos documentos oficiais que regem a educação à prática docente. **Cadernos de Pesquisa**, [São Luís], v. 29, n. 1, p. 149-176, 2022. Disponível em: <http://periodicoseltronicos.ufma.br/index.php/cadernosdepesquisa/article/view/11146>. Acesso em: 26 nov. 2023.

SILVA, Maria Beatriz Oliveira da. Marx, produtivista ou precursor da ecologia? A sempre renovada questão. **Revista Direito e Práxis**, [S. l.], v. 9, n. 3, p. 1735-1752, ago. 2018. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/36551>. Acesso em: 29 mar. 2022.

SILVEIRA, Paulo Antônio Caliendo Velloso da; FILTER, Pedro Agão Seabra. A tomada de decisão ecológica e artificial: uma análise da participação da inteligência artificial na proteção ambiental com a utilização do IPTU ecológico. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**, [S. l.], v. 41, n. 1, p. 19-34, 2021. Disponível em: <http://periodicos.ufc.br/nomos/article/view/71731/197460>. Acesso em: 29 mar. 2022.

TARTUCE, Fernanda; BRANDÃO, Débora. Regras sobre autocomposição, mudança de mentalidade e aprimoramento de práticas judiciais. In: MEDEIROS NETO, Elias Marques de *et al.* **Reflexões sobre os cinco anos de vigência do código de processo civil de 2015**. São Paulo: Escola Superior de Advocacia OAB-SP, 2021.

TUPIASSU, Lise; FADEL, Luiz Paulo de Sousa Leão; GROS-DÉSORMEAUX, Jean-Raphaël. ICMS Ecológico e desmatamento nos municípios prioritários do Estado do Pará. **Revista Direito GV**, [S. l.], v. 15, n. 3, e1928, 2019. DOI: 10.1590/2317-6172201928.

YIN, Robert K. **Estudo de caso**: planejamento e métodos. 2. ed. Porto Alegre: Bookman, 2001.

YOSHIDA, Consuelo Yatsuda Moromizato; PENNA, Maria Cristina Vitoriano Martines. A importância das comunidades tradicionais para a proteção e preservação do meio ambiente e do patrimônio histórico-cultural. **Revista Direito UFMS**, [S. l.], v. 7, n. 1, p. 71-91, 2021. Disponível em: <https://seer.ufms.br/index.php/revdir/article/download/12986/9906>. Acesso em: 27 mar. 2022.